

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 436/99**

**SESSÃO DE 20/07/99**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001656/96**

**A.I. Nº: 179927/96**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: JOSÉ JAILTON SANTANA DE SOUZA**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS. Documento fiscal emitido por microempresa, do Estado de São Paulo - com destino ao Estado do Ceará -, foi considerado inidôneo pelo agente autuante, por não conter a série apropriada em operação interestadual, conforme previsão em Ajuste SINIEF. Restou comprovado que o crédito tributário ora exigido foi pago no prazo legal, isto é, dentro do prazo para pagamento ou apresentação de defesa fixado no AIAM. Em grau de preliminar, declara-se a extinção do processo, nos termos do art. 54, inc. I, alínea "f", da Lei nº 12.732/97. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Na peça basilar do presente processo, consta a acusação de que a Nota Fiscal de Microempresa nº 064, emitida por contribuinte do Estado de São Paulo, tendo como destinatário a empresa Cooperfrutas Ceará Ltda., estabelecida neste Estado, não era, segundo a legislação do ICMS de regência, a legalmente exigida para acobertar operação interestadual, pois não possuía a série apropriada para tal fim, consoante previsão em Ajuste SINIEF.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente do Fisco sugere a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruindo o trabalho fiscal, o autuante anexa, às fls. 03, a 1ª via da Nota Fiscal em questão.



Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

Às fls. 14 dos autos, consta uma Comunicação Interna da DEREFAZ de Juazeiro do Norte, dando conta do pagamento do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias em tela, conforme cópia de DAE anexa (v. fls. 15).

O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 056/99 (anexo às fls. 22/23 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, modificando-se, tão-somente, a penalidade para a prevista no art. 770 do Decreto nº 21.219/91. Ato contínuo, extinguiu-se o processo em razão do pagamento, conforme DAE de fls. 15. Tal entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A Nota Fiscal de Microempresa nº 064, acostada às fls. 03 dos autos - emitida por contribuinte do Estado de São Paulo, para empresa estabelecida neste Estado -, foi considerada inidônea por não ser a legalmente exigida para acobertar operação interestadual, em razão da mesma não conter a série apropriada para tal fim, de acordo com previsão em Ajuste SINIEF.

Após o julgamento monocrático, que contém decisão pela parcial procedência do feito fiscal, o processo subiu para a Instância Superior, impulsionado pelo recurso oficial.

Analisados os autos por esta egrégia Câmara, só então se constatou que o crédito tributário exigido no AIAM havia sido pago no prazo legal, vale dizer, dentro do prazo fixado para pagamento ou apresentação de defesa por parte da empresa autuada.

Na verdade, tendo o AIAM sido lavrado em 11/03/96, o valor do crédito tributário ali exigido, no caso ICMS e multa, foi pago no dia 14/03/96 - com redução legal de 50% (cinquenta por cento) -, consoante provam os documentos apensos às fls. 14/15 dos autos, quais sejam: Comunicação Interna, da DEREFAZ em Juazeiro do Norte, e o Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

Assim é que, de acordo com a legislação processual de regência, sequer deveria ter sido formalizado o presente processo, porquanto não existiu o fato caracterizador da relação contenciosa. Conquanto isto, faz-se imperioso, dada a sua presença nos autos, o conhecimento do recurso oficial interposto.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso oficial, no sentido de se declarar, em grau de preliminar, a extinção do processo, em face do pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 54, inc. I, alínea "f", da Lei nº 12.732/97.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ JAILTON SANTANA DE SOUZA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, para o fim de declarar, em grau de preliminar, a extinção do processo, à vista do comprovado pagamento do crédito tributário. Foi voto vencido o do eminente conselheiro Marcos Antônio Brasil, que se pronunciou pela improcedência da ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08/09/99.

  
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NETVA  
Presidenta

  
RAIMUNDO AGEU MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FÁRIA  
Conselheiro

  
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

ADRIANO JORGE P. VASCONCELOS  
Conselheiro

  
MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

  
MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA  
Procuradora do Estado

Consultor Tributário.